TC 535/2024

3.313ª Sessão Ordinária – 27.03.2024

Conselheiro Relator João Antonio

Edital de Concorrência nº 21/2023 - SEME

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básicos, executivos e construção das edificações, incluso o comissionamento da operação, manuais de operação e manutenção da arena Rei Pelé

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEME. Elaboração dos projetos básicos, executivos e construção das edificações, incluso o comissionamento da operação, manuais de operação e manutenção da arena Rei Pelé. Contratação integrada. 1. O Estudo Técnico Preliminar, ETP, precisa seguir o rito legal para o planejamento da contratação. Art. 6º, XX, L 14.133/2021. Art. 18, V, L 14.133/2021. 2. É essencial que haja fundamentação adequada para as estimativas de quantidades. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/202. Art. 23, L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-6/2024

Processo TC/000535/2024

(3.313ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago a referendo deste Egrégio Tribunal a determinação de suspensão do Edital de Concorrência 21/SEME/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer — SEME, com o seguinte objeto: '*Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básicos, executivos e construção das edificações, incluso o comissionamento da operação, manuais de operação e manutenção da arena Rei Pelé'*, pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, sob regime de contratação integrada. Referida decisão foi por mim prolatada no âmbito do TC/000535/2024, que trata do acompanhamento do referido Edital de Concorrência. Naqueles autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou a análise do referido Edital, emitindo relatório Preliminar (Peça 25) concluindo que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades e/ou impropriedades: '*CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital de Concorrência nº 21/SEME/2023 não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades:* ***1.1.*** *O ETP não seguiu o rito legal para o planejamento da contratação ora em análise e não está embasado em estudos de demanda adequadamente fundamentados que justifiquem a capacidade adotada para a futura arena e para a quantidade de vagas no edifício garagem, contrariando o inciso XX, do art. 6º c/c inciso V do art. 18, ambos da LF nº 14.133/2021 (subitem* ***3.2****).* ***1.2.*** *O anteprojeto dos sistemas*

especiais (cabeamento estruturado, circuito fechado de TV, controle de acesso, detecção e alarme de incêndio e sonorização) não atende aos requisitos mínimos exigidos nas alíneas "a" e "j" do inciso XXIV do art. 6º da LF nº 14.133/2021, comprometendo as CPUs 027 e 047 utilizadas no orçamento de referência. Além disso, não há fundamentação adequada para as estimativas de quantidades, baseadas no anteprojeto, não atendendo o inciso IV do § 1º do art. 18 c/c § 5º do art. 23 da LF nº 14.133/2021 (subitem ***3.3.1****).* ***1.3.*** *O anteprojeto de climatização não atende as alíneas "a", "e", "f" e "j" do inciso XXIV do art. 6º da LF nº 14.133/2021 (subitem* ***3.3.2****).* ***1.4.*** *O anteprojeto de instalações elétricas e hidráulicas não atende as alíneas "a", "f" e "j" do inciso XXIV do art. 6º da LF nº 14.133/2021 (subitem* ***3.3.3****).* ***1.5.*** *Reputa-se indevida a inclusão de um dos grupos de serviços de entrada de energia, por constar em duplicidade na planilha orçamentária, subitens 1.20.1 e 2.17.1, resultando em sobrepreço de R$ 3.195.488,50 (subitem* ***3.3.3****).* ***1.6.*** *A inclusão dos serviços relacionados à execução de gabiões no orçamento de referência éindevida, por não estar prevista no anteprojeto, o que contraria o inciso VI do § 1º do art. 18 da LF nº 14.133/2021, configurando sobrepreço de R$ 7.575.855,60 (subitem* ***3.3.4****).* ***1.7.*** *Não há anteprojeto de fundações e os serviços correspondentes no orçamento de referência não estão adequadamente fundamentadas em pareceres de sondagens, contrariando a alínea "i", inciso XXIV, do art. 6º, da LF nº 14.133/2021. Conclui-se ainda que não há fundamentação adequada para as estimativas de quantidades, baseadas no anteprojeto, não atendendo o inciso IV do § 1º do art. 18 c/c § 5º do art. 23 da LF nº 14.133/2021, com risco relevante de sobrepreço nas fundações da arena e do edifício garagem, decorrente da previsão, na planilha orçamentária, do estaqueamento mais dispendioso, em estacas raiz, sem necessidade comprovada (subitem* ***3.3.5****).* ***1.8.*** *Não se identifica no Edital, no anteprojeto e nos demais documentos da instrução processual nenhuma particularidade nas estruturas metálicas capaz de justificar a adoção de CPUelaborada pela SEME em detrimento do preço mais econômico da tabela oficial da EDIF. Portanto,sem a adequada*

*justificativa para a elaboração dessa CPU específica, o risco de sobrepreço nesses serviços é de R$ 16.092.673,40 (c/BDI) (subitem **3.3.6**). **1.9.** É indevida a utilização do serviço CDHU código 33.07.304 — "Proteção passiva contra incêndio com tinta intumescente, com tempo requerido de resistência ao fogo trrf = 120 min - aplicação em estrutura metálica", que é antieconômica, com um custo quase 3 vezes maior do que se fosse remunerada pelo serviço cujo TRRF é de 60 min, que também atende ao exigido nos normativos do CBSP. O sobrepreço estimado é de R$ 21.123.224,17 (com BDI, base set/2023) (subitem **3.3.7**). **1.10.** São inadequadas as CPUs da CDHU para a remuneração da pintura intumescente no caso da arena, uma vez estas CPUs contemplam pintura adicional, com a mesma finalidade da galvanização a fogo, também prevista no orçamento, ou seja, há uma duplicidade de proteções contra a corrosão sem necessidade demonstrada (subitem **3.3.7**). **1.11.** Não há evidências de que a alternativa de enquadramento na hipótese de isenção da pintura intumescente nas estruturas das coberturas, subitem A.2.4 do Anexo A da IT 08/2019 do CBSP, tenha sido aventada no anteprojeto, embora seja, possivelmente, a mais econômica, uma vez que dispensaria essa proteção. Portanto, não observado o princípio da economicidade, art. 5º da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.3.7**). **1.12.** As quantidades de elevadores previstas no anteprojeto não estão adequadamente fundamentadas em estudos de demanda, as quantidades de elevadores previstas no orçamento de referência estão em desacordo com o anteprojeto e as quantidades de paradas contidas nas CPUs 35 a 39, para cada tipologia de elevador, não correspondem ao anteprojeto civil, contrariando o art. 6º, inciso XXIV, alíneas "a" e "e" c/c inciso I, caput, e inciso VI do § 1º, ambos do art. 18 c/c § 5º do art. 23, todos da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.3.8**). **1.13.** Reputa-se indevida a previsão do serviço de contrapiso acústico no orçamento de referência, pois não previsto no anteprojeto, contrariando o inciso VI do § 1º do art. 18 da LF nº 14.133/2021, configurando sobrepreço de R$ 4.581.723,36 (subitem **3.3.9**). **1.14.** Há discrepância entre as quantidades previstas no anteprojeto e no*

*orçamento de referência para o manejo arbóreo, o que contraria o inciso I, caput, e inciso VI do § 1º, ambos do art. 18 c/c § 5º do art. 23, todos da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.3.10**). **1.15.** A forma orçada para os serviços e/ou sistemas especiais, com uma única CPU para cada, pressupõe a subcontratação de empresas especializadas nos respectivos ramos de atividade. Nesses casos deve haver a adoção de BDI reduzido, 15%, sobre os custos dos serviços especializados e subcontratados, diferentemente da taxa de BDI aplicada sobre os demais custos diretos no orçamento de referência (24,31%). Assim, o sobrepreço estimado pela não aplicaçãodo BDI reduzido é de R$ 13.907.020,19 (subitem **3.3.11**). **1.16.** A data-base indicada na planilha orçamentária, setembro/2023, é incompatível com as datas-bases dos preços unitários nela utilizados, irregularidade que deverá ser saneada de formaque seja possível atender o § 7º do art. 25 da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.3.12**). **1.17.** Ausência de descrição na matriz de riscos dos elementos previstos no art. 6º, XXVII, "b" e "c" da LF nº 14.133/21 (subitem **3.4**) **1.18.** As responsabilidades atribuídas à contratante para os riscos 12, 14, 15, 16, 28 (ações trabalhistas e processos de responsabilidade civil) do Mapa de Riscos são indevidas e são incompatíveis com o § 1º do art. 103 da LF nº 14133/2021 (subitem **3.4**). **1.19.** A justificativa constante do ETP para o não parcelamento do objeto é excessivamente singela e não atende o que exige o inciso VIII, do § 1º do art. 18 da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.5**). **1.20.** Não há nos autos do PA no certame a autorização da SIURB para a condução das obras de canalização pela SEME, mediante Termo de Compromisso e Autorização — TCA, nos termos do inciso III do art. 18 do DM nº 62.009/2022 (subitem **3.5**). **1.21.** Não foi atendida a Súmula nº 260/2010 do TCU, no que tange à apresentação de ART do responsável pela elaboração do orçamento-base (subitem **3.6**). **1.22.** O processo administrativo do certame não contém as necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRTs dos responsáveis pela elaboração do anteprojeto nas diferentes especialidades que o compõem (subitem **3.7**). **1.23.** Não se*

*identificou a necessária justificativa no processo administrativo do certame para a limitação do número de empresas consorciadas, conforme § 4º do art. 15 da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.8**). **1.24.** Ausência de previsão legal para exigência de apresentação decreto de autorização para licitantes estrangeiras (subitem **3.9**). **1.25.** A exigência de visto do CREA-SP ou CAU-SP em relação à certidão de pessoa jurídica registrada em outras localidades constante no item 14.5.1. a) do Edital é indevida, em violação aoart. 37, XXI da cf, ao Informativo de Licitações e Contratos nº 375 do TCU e à Súmula nº 272 do TCU (subitem **3.10**). **1.26.** As alíneas "a", "b" e "c" do subitem 14.5.2 do edital fazem remissão equivocada aos subitens 15.4, 15.5.1 do edital (subitem **3.10**). **1.27.** A exigência prevista no item 14.4.b do edital está em desconformidade com o art. 69, I da LF nº 14.133/21 (subitem **3.11**). **1.28.** Ausência de justificativa técnica para a escolha do índice de endividamento geral ≤ 0,5, queleve em consideração a realidade do mercado e as características da contratação, em infringência ao art. 69 da LF nº 14.133/21 e à Súmula 289 do TCU (subitem **3.11**). **1.29.** Ausência de justificativa para a definição do peso atribuída a cada critério de pontuação daproposta técnica e para a atribuição de maior peso conferido à técnica (60%), em relação à proposta de preço (40%), em infringência ao art. IX da LF nº 14.133/21 (subitem **3.12**). **1.30.** Irregularidade na previsão do tempo de atuação como item de pontuação da experiência de uma licitante, em violação ao art. 9º, I, a da LF nº 14.133/21 (subitem **3.12**). **1.31.** Ausência de definição do valor da garantia de proposta, em prejuízo da transparência e segurança jurídica (subitem **3.13**). **1.32.** Considerando que a data de início de vigência da LF nº 14.770/2023 é anterior à data de publicação do Edital de Concorrência nº 007/2023/SMS.G, 29.12.23, a nova modalidade de garantia "título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total" deveria ter sido facultada às licitantes (subitem **3.13**). **1.33.** Irregularidade na exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária na importância de 30% do valor total do contrato. Além disso, não consta do edital a cláusula de retomada prevista no art. 102 da LF*

*nº 14.133/21, no caso de prestação de seguro-garantia (subitem **3.14**). **1.34.** Divergência quanto ao prazo de duração da garantia contratual: o item 23.2 do edital informa que a validade da garantia será de 12 meses, porém o item 11.2 do edital consigna que a validade da garantia terá a duração mínima de 270 dias, além do prazo estimado para encerramento do contrato. Aqui ainda há um ponto de incerteza, se o encerramento do contrato de refere ao fim do prazo de execução ou fim do prazo de vigência do ajuste (subitem **3.14**) **1.35.** Ausência de descrição, na minuta do termo de contrato, do prazo de resposta a pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do prazo de garantia mínima do objeto (garantia técnica), em violação ao art. 92, XI e XIII, da LF nº 14.133/21 (subitem **3.15**). **1.36.** O impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 anos,disposto no item 25.1 do edital está em desacordo com o art. 156, § 4º da LF nº 14.133/21, tanto pelo prazo estabelecido, o qual deveria ser de no máximo 03 anos, quanto pela extensão da sanção, a qual deveria abranger apenas o âmbito de contratações da entidade sancionadora (subitem **3.16**). **1.37.** O impedimento de licitar e contratar previsto na alínea g do item 25.1 do edital está em desconformidade com art. 155, II c/c art. 156, § 4º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.16**). **1.38.** A previsão do item 20.4.1 do edital constitui medida restritiva ao direito recursal das licitantes, em infringência ao art. 168 da LF nº 14.133/21 e ao princípio da ampla defesa (subitem **3.17**). **1.39.** A modelagem recursal adotada pelo edital, com a previsão de 03 fases recursais está em desacordo com o art. 165, § 1º, II da LF nº 14.133/21 (subitem **3.17**). **1.40.** É indevida a previsão pelo edital de vedar a participação de empresas declaradas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar por ato de qualquer órgão não pertencente à Administração direta do município de São Paulo, em violação ao art. 156, § 4º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.18**). **1.41.** É inconstitucional a vedação à participação de empresas no edital que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à legislação sobre segurança e saúdeno trabalho, nos termos da Lei Municipal n° 11.091/91, por ofensa ao*

*art. 22, XXVII e ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (subitem **3.18**). **1.42.** Irregularidade na exigência de pagamento de preço público para interposição de recurso administrativo, por violação ao art. 5º, XXXIV da CF e à Súmula Vinculante nº 21 do STF (subitem **3.19**). **1.43.** A forma de medição dos serviços estipulada no subitem 9.4 da minuta do contrato, de medição dos serviços executados no mês, é irregular, pois contrária ao que estabelece o § 9º do art. 46 da LF nº 14.133/2021 (subitem **3.20**). **1.44.** Há aspectos formais no Edital que devem ser saneados (subitem **3.21**). **1.45.** Não consta a designação de comissão de licitação para o acompanhamento da licitação até a homologação, em infringência ao art. 8º, § 2º da LF nº 14.133/21 (subitem **3.22**).* Diante do extenso rol de irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da SCE e, ao mesmo tempo, levando-se em consideração a data da abertura do Certame, programada para o dia 03/04/2024, às 10h30, determinei, na data de 20/03/2024, o envio de ofício à Secretaria Municipal de Esportes para que prestasse, no prazo de 48 horas, os esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes do Relatório da Auditoria. Por outro lado, a Origem solicitou, na data de 22/03/2024, através do Oficio CI 20/2024/SEME, o prazo adicional de mais 48 horas para encaminhar a esta Corte os esclarecimentos ora referidos. Ocorre, porém, caso deferido o pedido da Origem e, na hipótese de que a SEME prestasse os esclarecimentos sobre os 45 apontamentos no prazo requerido, tais esclarecimentos deveriam, necessariamente, ser submetidos à nova manifestação da SCE, haja vista o caráter eminentemente técnico dos apontamentos. Por outro lado, ressalte-se que o prazo final de recebimento das propostas está marcado para a próxima terça-feira, 02/04/2024, das 10hs às 16hs, com abertura no dia seguinte, 03/04/2024, às 10h30. Assim, considerando a (i) exiguidade do prazo para que a Origem preste os esclarecimentos e, (ii) a suspensão do expediente na Secretaria deste Tribunal, na data de 28/03/2024, conforme Portaria da Presidência 216/2024, publicado no DOC de 22/03/2024 e, (iii) o feriado nacional de Sexta Feira da Paixão, no dia 29/03/2024, entendi impraticável o exercício do controle externo de maneira eficaz e eficiente antes do prazo

limite da entrega das propostas. Além do mais, o Relatório da Auditoria aponta para possível presença de sobrepreços em diversos serviços a serem contratados, conforme itens 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9, com potencial de prejuízos ao erário na ordem de mais de sessenta e seis milhões de reais (Relatório Preliminar, peça 25). Dessa forma, diante da análise realizada pela Auditoria desta Corte de Contas, concluindo pela existência de 45 apontamentos de irregularidade e/ou impropriedades no Edital em comento, somando-se aos possíveis danos ao erário apontado no mesmo Relatório, **determinei, na data de 25/03/2024, a suspensão cautelar** do Edital de Concorrência 21/SEME/2023, cujo prazo final para entrega das propostas estava previsto, inicialmente, para 02/04/2024. Desta forma, submeto a presente determinação para deliberação e referendo deste E. Plenário, nos termos do art. 31, parágrafo único, inciso XVI, combinado com o art. 101, § 1º, alínea 'd', do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

27 – março – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 27/03/2024 13:13:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo